

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1703.01/2017-FMS

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de fraldas, leites e suplemento nutricional, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Paracuru – CE.

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Setor de Licitações do município de Paracuru-CE vem responder ao pedido de impugnação do edital de Pregão Eletrônico nº 1703.01/2017-FMS, impetrado pela empresa SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como disposições contidas no Edital nos subitens 19.2 e 19.3.

A recorrente alega que as especificações dos itens 01, 02, 05, 06, 07 e 08 restringem a participação tendo em vista que suas especificações direcionam o respectivo item para determinado produto.

DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise junto à Nutricionista da Secretaria de Saúde, responsável pela elaboração da pauta, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, o Pregoeiro findou com o entendimento descrito em seguida.



Quanto à impugnação, em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com o poder conferido pelo princípio da autotutela, no qual possibilita a Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ACATAMOS a impugnação em questão, reforçado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que segue:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

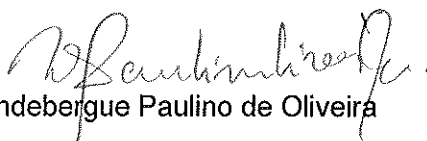
Em respeito às normas acima elencadas, e a bem a ampla competitividade para o certame, somos pela retificação dos itens questionados.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento. Assim, por entender que o Edital em baila compromete a competitividade e a elaboração de propostas vantajosas à Administração e, em observância aos princípios norteadores à Administração Pública.

Dito isto, somos pela Anulação do Processo em comento para que sejam tomadas as medidas cabíveis à abertura de um novo procedimento licitatório

Paracuru-Ce, 29 de março de 2017.


Wandemberg Paulino de Oliveira
Pregoeiro